



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 2208/2024.

**EMENTA:** RECURSO. EDITAL DE LICITAÇÃO nº. 3521/2024. PREGÃO ELETRÔNICO nº. 02/2024. JULGAMENTO DO PREGOEIRO.

**ASSUNTO:** parecer ao julgamento realizado pelo Pregoeiro.

**INTERESSADOS:** Gabinete do Prefeito. Setor de licitações.

Gabinete do Prefeito  
Protocolo Nº 229  
Em 21 / 02 / 24  
Fernando

**I. Relatório.**

Trata-se de análise jurídica ao julgamento, realizado pelo Pregoeiro, à impugnação ao Edital de Licitação nº. 3521/2024, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº. 02/2024, que pretende a contratação de serviços de transporte escolar para o ano de 2024.

É o breve relato.

**II. Fundamentação.**

Inicialmente, cumpre informar que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não há o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos realizados por agentes públicos.

Dispõe a Lei 14.133/2021, no art. 8º, que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, atentando-se ao disposto no parágrafo 5º, da lei citada, em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro. Ademais, por analogia, o Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

No Recurso interposto, as impugnantes sustentaram a existência de exigência não prevista na Lei de Licitação, qual seja: o item k, do Edital nº. 3521/2024.

O Pregoeiro, no seu julgamento, manifestou-se, dentre outros argumentos, aduziu que a exigência de qualificação técnica se torna indispensável na medida em que o veículo é o principal equipamento para a prestação de serviços e mostra-se absolutamente necessário para a viabilização da execução do objeto licitado. Ainda, destacou que a exigência tem o objetivo de certificação da existência do veículo, garantindo o mínimo de segurança na contratação. Por fim, considerou inconsistentes e sem



133

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

---

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

amparo legal as alegações apresentadas pelas Empresas impugnantes, ratificando a integralidade do Edital nº. 3521/2024.

Pelo exposto, verifica-se que foram apresentados fundamentos de modo a refutar a impugnação apresentada. Assim, reporta-se à análise técnica realizada pelo Sr. Pregoeiro acerca da indispensabilidade do documento. Logo, não se identifica nenhum óbice ao prosseguimento do procedimento, podendo o julgamento realizado pelo Pregoeiro ser acolhido pelas próprias razões.

### III. Conclusão.

Pelo exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, sob a ótica estritamente jurídica, opino pelo acolhimento do julgamento realizado pelo Pregoeiro no Edital nº. 3521/2024, pregão eletrônico nº. 02/2024.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer<sup>1</sup>. À apreciação superior.

Caçapava do Sul/RS, 21 de fevereiro de 2024.

**CÁSSIO CESAR MUNHOZ SILVA**  
ADVOGADO - OAB/RS 107.871

**DE ACORDO**  
22 / 02 / 24

---

<sup>1</sup> Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ªEd., 2022, pág.323.